

**PARECER N.º /2025.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 9/2025.**

**OBJETO: PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

**RELATOR: VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO.**

## **1. Relatório:**

O Projeto de Lei n.º 9/2025 é de iniciativa do Vereador Eugênio Ferreira, que “proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação:**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g” do Inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*



*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

*(...)*

*i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*

*(...)*

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceitua o artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Este relator entende que a matéria seja de relevante interesse social, considerando que a sua finalidade é a proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.

Outrossim, analisou-se a constitucionalidade do projeto, considerando os princípios da proteção à infância e juventude, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura à criança e ao adolescente o direito à proteção integral. A proposta está em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece diretrizes para a proteção e promoção dos direitos dos jovens. Senão veja-se:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.” [Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)*

*“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*



*Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”*

Não se pode olvidar que a Constituição Federal trata como direito fundamental a liberdade de expressão, cujo teor dispõe ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, Constituição Federal).

Todavia, não há no Direito pátrio um direito absoluto encontrando limites nos demais direitos fundamentais constitucionalmente previstos. As colisões entre os direitos fundamentais e com outros valores constitucionais têm sido objeto de amplo debate e estudo tanto na doutrina mais moderna, quanto na jurisprudência dos Tribunais pátrios, precisamente nos Tribunais Superiores.

Diante disso, este relator entende que se afigura legítima a edição de lei que impeça a contratação de artistas que incitem qualquer tipo de discriminação ou violência.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 9/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da instalação do Município.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**  
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98\*.\*6-\*4 em 28/02/2025 15:14:45,  
Cód. Autenticidade da Assinatura: **1527.2214.245K.825A.1064**, Com fundamento na Lei  
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **317.D0E** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 48/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29\*.\*6-\*7 , em **27/02/2025 - 17:49:34**

Código de Autenticidade deste Documento: 17E1.2E49.4349.U81U.1156

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

